



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005025/2021-61

Reg. nº 2376/21

Acusado: Marcelo de Macedo Soares Silva
Assunto: Apurar eventual responsabilidade por infração à alínea “c” do item II da Instrução CVM nº 8/1979, em virtude da prática de operação fraudulenta
Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel

Relatório

I. Objeto e Origem

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“Processo”) foi instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Área Técnica”) em face de Marcelo de Macedo Soares Silva (“Marcelo de Macedo” ou “Acusado”).
2. O caso trata de supostas irregularidades por parte do Acusado com relação ao PDA Fundo de Investimento Multimercado e Investimento no Exterior Crédito Privado (“PDA FIM” ou “Fundo”). O PDA FIM foi administrado pela T.I. DTVM Ltda., na qual o Acusado figurou como diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários¹.
3. O Processo teve origem a partir do Processo CVM nº 19957.003081/2020-81, instaurado pela Área Técnica a partir de denúncia² apresentada em 29.04.2020 (“Denúncia”) pela sociedade apontada no regulamento do Fundo como sua gestora (“Denunciante”).
4. A Denunciante alegou que, apesar de seu nome constar como gestora do PDA FIM no regulamento, nunca havia sido contratada para a prestação de tal serviço e não sabia da existência do Fundo. Teria tomado conhecimento de tal situação após o recebimento de e-mail da T.I. DTVM Ltda., confirmando a execução de ordem supostamente dada por um diretor da

¹ Doc. 1287243.

² Doc. 1287218.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Denunciante. Essa ordem teria sido enviada, na verdade, pelo Acusado.

5. Nesse contexto, com base em sua análise, a Área Técnica imputou em face de Marcelo de Macedo a prática de operação fraudulenta em sua atuação no PDA FIM, em infração à alínea “c” do item II da Instrução CVM nº 8/1979.

II. Fatos

Prestadores de serviço do PDA FIM

6. O Acusado foi o diretor responsável pela administração de carteiras da T.I. DTVM Ltda. durante o período de 04.09.2018 a 29.04.2020.

7. Em 04.03.2020, foi registrada nova versão do regulamento do Fundo, indicando a T.I. DTVM Ltda. como administradora; e o Acusado, como gestor.

8. Em 17.03.2020, uma nova alteração do regulamento do Fundo foi promovida, listando a T.I. DTVM Ltda. como custodiante do Fundo; a M. DTVM Ltda. como administradora; e a Denunciante como gestora.

9. Nesse contexto, o Acusado relatou a existência de um acordo comercial entre tais sociedades para prestação de serviços³. Segundo tal acordo, a administração fiduciária dos fundos ficaria com a M. DTVM Ltda.; a custódia com da T.I. DTVM Ltda.; e a gestão com a Denunciante, modelo replicado no referido regulamento.

Atuação do Acusado no PDA FIM

10. O Acusado informou que decidiu transferir suas aplicações e as de sua esposa para um condomínio, com o objetivo de “*facilitar seus investimentos*”. O fundo escolhido foi o PDA FIM, pois se tratava de um fundo que à época não possuía ativos ou passivos⁴.

11. Questionada, a T.I. DTVM Ltda. relatou que o Acusado, na qualidade de diretor responsável pela administração de carteiras, atuou de forma independente e à revelia do *compliance* e da área jurídica da T.I. DTVM Ltda⁵.

12. A T.I. DTVM Ltda. alegou que, no início de março de 2020, o Acusado manifestou sua

³ Doc. 1287299 (fl. 1).

⁴ Doc. 1287299 (fl. 1).

⁵ Doc. 1287307 (fl. 4).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

intenção de atuar como gestor do PDA FIM, tendo sido informado pelo *compliance* da sociedade que essa atuação não seria possível, considerando a vedação contida no art. 4º, §2º, da Instrução CVM nº 558/2015⁶.

13. O Acusado, no entanto, teria alegado que a referida vedação decorreria de uma mera interpretação da norma, sendo possível entendimento em contrário. Nesse contexto, ele já teria alterado o regulamento do Fundo para constar como seu gestor antes mesmo de ter consultado o setor de *compliance* da T.I. DTVM Ltda.

14. Posteriormente, diante de novo alerta sobre a vedação de sua conduta, enviou e-mail à T.I. DTVM Ltda., informando que alteraria a “*estrutura da operação*” e solicitando que não fossem feitas consultas formais à CVM.

15. Na condição de diretor da T.I. DTVM Ltda., Marcelo de Macedo unilateralmente promoveu a alteração do regulamento do Fundo em 17.03.2020 para fazer constar a Denunciante como gestora. Contudo, continuou a atuar como gestor de fato do Fundo, enviando e-mails com ordens a serem executadas pela T.I. DTVM Ltda., fazendo se passar por diretor da Denunciante.

III. Acusação

16. Em 22.06.2021, a SIN formulou termo de acusação em face de Marcelo de Macedo (“Acusação”)⁷.

17. Embora se tratasse de um fundo de investimentos dedicado a receber recursos do próprio Acusado e de sua esposa, a Acusação destacou a gravidade da potencial irregularidade.

18. Isso porque a higidez das operações realizadas pelos fundos de investimento em mercado e a atribuição sempre correta, atualizada e previamente acordada das diferentes responsabilidades entre os prestadores de serviços nesses mesmos fundos são cruciais para a integridade do funcionamento do mercado de capitais.

19. Ao analisar a troca de mensagens entre a T.I. DTVM Ltda. e Marcelo de Macedo, a Área

⁶ “Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos: § 2º O diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de capitais, na instituição ou fora dela.”

⁷ Doc. 1287179.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Técnica entendeu que ele descumpriu, de forma deliberada, o disposto no art. 4º, §2º, da Instrução CVM nº 558/2015. Contudo, o Acusado teria cometido irregularidades ainda maiores ao tentar ocultar esta infração.

20. Dessa forma, em sua análise, a Área Técnica concluiu que o Acusado havia incorrido na prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida na alínea “c” do item II da Instrução CVM nº 8/1979, vedada pelo item I⁸.

21. Em sua análise, com base na jurisprudência consolidada desta CVM, a Acusação apontou a configuração de todos os elementos do tipo, a saber, (i) a sua realização no mercado de valores mobiliários; (ii) a utilização de ardil ou artifício; (iii) a indução ou manutenção de terceiros em erro; e (iv) a finalidade de obter, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial.

A utilização de ardil usado pelo Acusado

22. No entendimento da Área Técnica, o Acusado, contrariando as recomendações expressas da área de *compliance* da T.I. DTVM Ltda., alterou o regulamento do PDA FIM e os registros do Fundo no Sistema CVMWeb para tornar-se o seu gestor.

23. Em seguida, conforme apontou a Acusação, Marcelo de Macedo teria atuado mediante ardil ao ocultar sua atuação, alterando o regulamento do PDA FIM e seus dados cadastrais para incluir a Denunciante como gestora, sem que fosse com ela celebrado contrato de prestação de serviços. Não foi possível comprovar, sequer, a existência de um acordo informal entre as partes.

24. Foi destacada, ainda, a adulteração da correspondência eletrônica enviada à T.I. DTVM Ltda., em que o Acusado se passou por diretor da Denunciante para executar ordem relativa à venda de ativo integrante da carteira do PDA FIM. Dessa forma, a Acusação considerou que o Acusado se utilizou de mecanismos fraudulentos para continuar a gerir o Fundo.

25. Assim, a Acusação afastou qualquer possível boa-fé na conduta do Acusado, que se fez

⁸ “I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

passar por terceiro em ato simulado.

26. Corrobora esse entendimento a reação dos envolvidos após o envio de e-mail pela T.I. DTVM Ltda. à Denunciante, que, imediatamente após sua ciência da operação fraudulenta, não reconheceu a operação e nem a sua atuação no Fundo. O Acusado, por sua vez, enviou um “*pedido de desculpas*”, solicitando as devidas providências para a substituição da Denunciante na gestão do PDA FIM e afirmou que a questão levantada pela Denunciante poderia ser solucionada com a “*devida formalização da ordem*”. Na visão da Acusação, o Acusado teria, assim, reconhecido que agiu unilateralmente.

Manutenção de terceiros em erro

27. No entendimento da Acusação, a conduta do Acusado de apresentar a Denunciante como gestora do Fundo e se fazer passar por ela teve caráter manipulador, a fim de induzir terceiros em erro. Nesse contexto, os terceiros colocados em erro foram a própria Denunciante, a T.I. DTVM Ltda. e a M. DTVM.

Vantagem patrimonial ilícita

28. Com tais condutas, o Acusado teria retido para si o benefício financeiro, na qualidade de cotista, da taxa de gestão que deveria ter sido negociada e paga à gestora do Fundo. Restaria comprovado, portanto, que houve finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial.

IV. Manifestação da Procuradoria Federal Especializada

29. Em 12.08.2021, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM lavrou parecer, entendendo que a Acusação atendia os requisitos exigidos pelos arts. 5º, 6º, da Instrução CVM nº 607/2019⁹.

V. Defesa

30. Devidamente citado¹⁰, o Acusado não apresentou defesa.

⁹ Doc. 1324464.

¹⁰ Doc. 1331467.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

VI. Distribuição

31. Em 09.11.2021, o Processo foi distribuído para minha relatoria¹¹.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator

¹¹ Doc. 1384336.